



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1851174 - BA (2019/0358047-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAXWELL ANUNCIACAO BOMFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 117, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. HC N. 176.473/RR, DJE 6/5/2020. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE TESE ANTERIORMENTE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

2. *Nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).*

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, não há falar em modulação de efeitos, notadamente porque apenas se verificou a consolidação de entendimento já firmado pelo Pretório Excelso, em sentido contrário ao desta Corte Superior.

4. *Embora o STJ tivesse firmado entendimento no sentido de o acórdão confirmatório não ser marco interruptivo da prescrição, a matéria não era pacífica nos Tribunais Pátrios, principalmente em virtude de o Supremo Tribunal Federal possuir jurisprudência em sentido contrário. Nesse contexto, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling*

ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Ademais, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC n. 176.473/RR, trata-se de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2020).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1851174 - BA (2019/0358047-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAXWELL ANUNCIACAO BOMFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 117, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. HC N. 176.473/RR, DJE 6/5/2020. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE TESE ANTERIORMENTE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

2. *Nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).*

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, não há falar em modulação de efeitos, notadamente porque apenas se verificou a consolidação de entendimento já firmado pelo Pretório Excelso, em sentido contrário ao desta Corte Superior.

4. *Embora o STJ tivesse firmado entendimento no sentido de o acórdão confirmatório não ser marco interruptivo da prescrição, a matéria não era pacífica nos Tribunais Pátrios, principalmente em virtude de o Supremo Tribunal Federal possuir jurisprudência em sentido contrário. Nesse contexto, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito*

Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Ademais, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC n. 176.473/RR, trata-se de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2020).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Maxwell Anunciação Bomfim** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal, assim ementada (fls. 341/344):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 117, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. HC 176.473/RR, DJE 6/5/2020.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

O agravante expõe, de início, que, *não obstante os argumentos do MM Ministro Relator, de se reconhecer que tal entendimento não está definitivamente assentado nesta Corte Superior, e nem mesmo na Suprema Corte, de modo a merecer o julgamento monocrático com violação ao princípio da colegialidade. [...] O próprio parecer do Parquet Federal referiu o entendimento desta Corte no sentido contrário à pretensão do REsp. Destacou o parecer: “Em tais casos, esse Colendo STJ entende que, “O acórdão que confirma a condenação não é marco hábil a interromper a prescrição, por ausência de expressa previsão legal. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.804.138/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2019)” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.774.083/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julg. 8/10/2019, DJe 15/10/2019). Igualmente:, “A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE n. 1.202.790/GO, em 28/06/2019, ratificou o*

entendi-mento de que o acórdão confirmatório da condenação não possui o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva e de que a discussão da referida matéria não demanda a análise direta de dispositivos constitucionais” (AgRg no AREsp n. 1.522.528/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julg. 3/10/2019, DJe 14/10/2019).” (fls. 580/581). [...] Impende dizer que o julgamento do HC n. 176.473 pelo Plenário da Suprema Corte não se amolda às hipóteses trazidas no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, não tendo o referido julgado da Corte Constitucional se dado em sede de recurso repetitivo, ou em incidente de assunção de competência, ou ainda decorrido de súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou STJ. [...] Não temos aqui hipótese de aplicação do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, não sendo permitido ao relator monocraticamente dar provimento ao Recurso Especial, nos termos expostos. [...] Portanto, está a questão a merecer novo e acurado exame pela Turma competente, nos termos postos nos argumentos do presente Agravo, para que se reconheça a improcedência dos argumentos do Recurso Especial Ministerial (fls. 353/354).

Assevera que, com o julgamento proferido no HC n. 176.473, o Pleno do STF verdadeiramente reescreveu o art. 117, IV, do Código Penal, in malam partem, é claro. A intenção foi clara, a de dificultar a incidência da prescrição penal, ampliando o poder punitivo do Estado. Assim legislando, em indesejável ativismo jurídico, o Supremo Tribunal criou nova hipóteses de interrupção da prescrição penal. [...] Tal decisão violou o princípio da legalidade estrita, com assento constitucional, que proíbe expressamente a interpretação extensiva de qualquer norma penal em desfavor do réu. Violou ainda o devido processo legal, uma vez que atinge diretamente o direito de defesa do réu, que se vê prejudicado sempre que fizer uso do seu direito de recorrer para ver revistas decisões contrárias a seus interesses. Violou ainda o direito à duração razoável do processo, que agora pode se arrastar ainda por mais tempo com um novo marco de interrupção do lapso prescricional. [...] Com destaque, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição com seu conteúdo eminentemente material, não suportam qualquer tipo de analogia. Ainda assim, com a interpretação abraçada pela Suprema Corte, de que acórdão confirmatório e acórdão condenatório se equivalem, construiu-se toda uma argumentação para que com a analogia se criasse novo marco interruptivo da prescrição, mesmo que contra legem (fls. 354/355).

Destaca, no ponto, que, analisando os presentes autos, ainda que se aceite

como correta a extensão procedida na legislação pelo referido julgado HC n. 176.473, temos que considerar que até recentemente a jurisprudência desta Corte Superior, de forma pacífica interpretava de forma restritiva a segunda parte do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, de modo que apenas o acórdão condenatório tinha o condão de interromper o curso do prazo prescricional. [...] Assim, considerando que o novel entendimento é prejudicial aos acusados, em nome da segurança jurídica, cabe a este Superior Tribunal, enfrentado o tema da retroatividade maléfica da jurisprudência, modular os efeitos de tal questão para dar apenas eficácia prospectiva à questão, de modo a restar inviabilizada a guinada in pejus do entendimento jurisprudencial dominante à época do fato delituoso (fl. 357).

Ressalta, assim, que a garantia da segurança jurídica traz a ideia de um prévio cálculo do conteúdo das decisões judiciais conforme o critério reiterado e constante. [...] No caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 8/1/2019, portanto, antes da alteração jurisprudência operada neste Tribunal. Assim, de se reconhecer a impossibilidade da retroação da jurisprudência em malam partem, e de se manter a decisão que reconheceu a prescrição no caso concreto, negando-se provimento ao Recurso Especial do Ministério Público (fl. 358).

Ao final da peça recursal, postula a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão monocrática que deu provimento ao REsp ministerial, sob pena de violação ao princípio da colegialidade, bem como da legalidade estrita, do devido processo legal, da duração razoável do processo, e ainda da necessidade de se negar aplicação retroativa à jurisprudência in malam partem; e a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja negado provimento ao Recurso ministerial, mantida a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelos argumentos aqui trazidos (fl. 358).

Instado a manifestar-se (fl. 361), o Ministério Público Federal colacionou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 365/368).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos

da decisão agravada.

O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.

Outrossim, tal arguição fica prejudicada com a própria submissão do presente regimental à apreciação da Sexta Turma desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O Tribunal de origem, além de destacar que a materialidade do crime está demonstrada por prova pericial, a qual atestou a morte da vítima em razão de asfixia mecânica e constatou existência de diversas escoriações em seu corpo, também apontou elementos concretos que indicam o possível envolvimento do Agravante no delito. Há, inclusive, testemunho indicando que ele ingressou na sala de segurança onde a vítima supostamente foi assassinada com o intuito de "resolver a situação".

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para a decisão de pronúncia exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial,

além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.141.253/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2018 – grifo nosso).

Outrossim, diferente do arguido pelo agravante, para o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, não há falar em modulação de efeitos, notadamente porque apenas se verificou a consolidação de entendimento já firmado pelo Pretório Excelso, em sentido contrário ao desta Corte Superior.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 2. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. TESE FIRMADA PELO STF. PROSPECTIVE OVERRULING. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 3. IRRETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL NESSE SENTIDO. MERA CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. 4. TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF. PRECEDENTE NÃO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. ÓRGÃO DE CÚPULA DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA RECOMENDÁVEL E ESPERADA. 5. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PROCESSO DISTINTO. DECISÃO ANTERIOR À FIXAÇÃO DE TESE PELO STF. 6. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos acórdãos embargados, mas mera irresignação com o entendimento firmado, o que, conforme já explicitado, não autoriza a oposição de aclaratórios. Com efeito, todas as questões trazidas pelo recorrente foram devidamente analisadas e concretamente fundamentadas. Assim, acaso não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, reitero que não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

2. Embora o STJ tivesse firmado entendimento no sentido de o acórdão confirmatório não ser marco interruptivo da prescrição, a matéria não era pacífica nos Tribunais Pátrios, principalmente em virtude de o Supremo Tribunal Federal possuir jurisprudência em sentido contrário. Nesse contexto, não há se falar em aplicação do instituto do *prospective overruling* ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte.

3. Não há se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial,

uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Ademais, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC 176.473/RR, se trata de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso.

4. No que concerne à alegação de que o STJ não deve observância ao julgado proferido pelo Plenário do STF, ao argumento de que não se trata de matéria constitucional nem de precedente de observância obrigatória, verifico que o recorrente faz uma leitura equivocada do ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a existência de precedentes de observância obrigatória não retira a necessidade de observância dos demais precedentes. Ademais, na hipótese dos autos, se trata de tese fixada pelo Plenário do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário. Dessa forma, sua observância é recomendável e esperada por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, em atenção à necessidade de uniformização da jurisprudência pátria.

5. Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em razão de entendimento diverso proferido por este Relator em outro processo, constato que se tratam de situações distintas, uma vez que no processo indicado pelo recorrente, a decisão de extinção da punibilidade foi proferida antes da decisão do STF e mantida pelo Colegiado da 5ª Turma na sessão virtual de julgamento do dia 13/4/2020. Na sessão do dia 5/5/2020, houve mera ratificação do referido julgamento. Nesse contexto, não há se falar em ofensa à isonomia.

6. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.316.819/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/6/2020 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0358047-0

**AgRg no
REsp 1.851.174 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009352920105050033 00394269120134013300 394269120134013300

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAXWELL ANUCIACAO BOMFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXWELL ANUCIACAO BOMFIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.